



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15021/12

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal do Conde/PB. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Ausência dos Cálculos proventuais. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 112/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida à servidora Marly Feliciano da Silva, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 173, baixado por ato do Diretor Presidente do IPM do Conde, em 01/03/2010.

O órgão de instrução examinando a documentação encartada verificou a ausência do cálculo proventual com base na média aritmética, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade competente no sentido de anexar aos autos tais cálculos

O gestor deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria torna-se imprescindível adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fl.47/48, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, Voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal do Conde/PB anexe aos autos os cálculos proventuais da servidora nos termos do relatório da Auditoria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 15021/12 que trata de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida à servidora Marly Feliciano da Silva, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 173, baixado por ato do Diretor Presidente do IPM do Conde, em 01/03/2010, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15021/12

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal do Conde/PB anexe aos autos os cálculos proventuais da servidora nos termos do relatório da Auditoria.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Representante do Ministério Público Especial